

## A importância da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma perspectiva sob a ótica da Questão Social

### The importance of Restorative Justice in Brazil: A perspective from the perspective of the Social Question

Regina Resende<sup>1</sup>  
Fernanda Costa<sup>2</sup>

---

#### Resumo

O presente trabalho visa demonstrar a importância da justiça restaurativa no Brasil, fazendo uma análise sob a perspectiva da questão social, uma vez que a maioria dos apenados no país encontra-se em situação de vulnerabilidade social, podendo ser fruto das desigualdades sociais oriundas do modelo de produção capitalista. Os altos índices de criminalidade da população que vive em situação de extrema pobreza são decorrentes da exclusão social e a falta de acesso a itens básicos para a sobrevivência digna do ser humano, como educação, saúde, lazer, alimentação, trabalho digno, etc., contribuem para o cometimento de delitos. A punição por meio da judicialização dos conflitos não garante o aprendizado e a reinserção do indivíduo na sociedade, o que favorece a reincidência criminal. Nesse sentido, a justiça restaurativa apresenta-se como uma alternativa eficaz de mediação entre a vítima e o ofensor, por meio da conscientização e responsabilização do indivíduo pelos seus atos. O diálogo entre as partes envolvidas é essencial para a prática restaurativa, em que há a percepção do crime como um dano causado a uma pessoa, e não como uma violação à lei, para que as partes possam, elas mesmas, decidirem o que deve acontecer em relação às consequências do delito e as implicações para o futuro. A justiça restaurativa comunga com os princípios e valores do serviço social, uma vez que preza pela autonomia da pessoa, e entende que só é possível alcançar a justiça social com uma sociedade mais igualitária, buscando a partir disso, uma equidade na resolução dos conflitos, considerando os aspectos sociais e da dignidade humana, e não somente a punição em si.

**Palavras chave:** Justiça restaurativa; Questão social no Brasil; Criminalização; Pobreza.

#### Abstract

This study aims of showing the importance of restorative justice in Brazil, doing the analysis under the perspective of social matters because most convicted people are found in conditions of social vulnerability that arise from the capitalist economic model. The high levels of criminality among people who live in extremely poor conditions are related to social exclusion and the missing access to basic items to human dignity life, such as education, health services, food, leisure and jobs, which contributes to the commission of crimes where the punishment through the judicialization of conflicts do not guarantee the reinsertion of the individual to the social life, favouring the criminal incidence. In this point of view, restorative justice presents an effective alternative to mediation between the victim and the offender through the conscientization and responsibility of an individual by his acts. The dialogue between the parties involved is essential for restorative practices, where the crime perception is interpreted as damage caused to a person and not as a law violation, so the parties can decide about the crime's consequences and future implications. Restorative justice communes with social service principles and values; once you value individual autonomy, understand it is only possible to reach social justice with an equal society, seeking through this equity in conflict resolution once that considers social and human dignity aspects and not only the punishment itself.

**Keywords:** Restorative justice; Brazil social matter; Criminalization; Poverty.

---

<sup>1</sup> Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brasil | [regina.rezende@uftm.edu.br](mailto:regina.rezende@uftm.edu.br)

<sup>2</sup> Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Brasil

## **Introdução**

O modelo tradicional de justiça criminal baseia-se na punição do ofensor, ou seja, há um paradigma entre o crime e o castigo que a este será aplicado. Quem pratica um fato típico, ilícito e culpável deve ser punido a rigor da lei que, na maioria das vezes, encarcera o indivíduo, retirando-o do convívio da sociedade. Esse sistema punitivo tradicional visa satisfazer, sobretudo, o interesse do Estado e da classe dominante.

É notório que o sistema punitivo brasileiro tem afetado mais diretamente as pessoas socialmente vulneráveis, que não têm acesso ao básico para viverem dignamente. A falta de investimentos em educação e em programas e políticas públicas que visem reduzir as desigualdades sociais são fatores que contribuem diretamente para essa realidade.

O modo de produção capitalista apresenta, como uma das mais marcantes expressões da questão social no Brasil, a exclusão e a pauperização da classe trabalhadora, sendo uma constante o desemprego e a fome, situações que podem aumentar a violência urbana e o cometimento de atos infracionais. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa é um novo paradigma no trato de conflitos e situações de violência. Trata-se de uma nova abordagem na forma de lidar com as infrações, que leva em consideração não apenas o cometimento do ato infracional/crime, mas as necessidades dos envolvidos e a reparação do dano.

De acordo com o relatório de reincidência criminal publicado pelo IPEA em 2015, o índice de reincidência no Brasil era de cerca de 70% dos casos, considerando a média nacional. Embora sejam poucos os estudos acerca do tema de reincidência criminal, o Departamento de Pesquisa Judiciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório de reentradas e reiterações infracionais, considera que a maior parte dos atos infracionais são leves, equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas. A tendência é observada em relação aos adolescentes e aos adultos. O fato de as reentradas serem quase duas vezes maiores no caso de adultos permite dizer, segundo o CNJ (2019), que o sistema socioeducativo tem, “possivelmente uma maior capacidade” de interromper a “trajetória dos ilegalismos”.

Diante disso, o presente trabalho procura apresentar uma análise da importância da justiça restaurativa no Brasil, tendo em vista a questão social do país, sob a perspectiva crítica, usando o método de pesquisa bibliográfica, qualitativa e documental. Procura-se elaborar uma reflexão sobre a importância de humanizar e encarar os indivíduos envolvidos no conflito e sobre a construção da solução benéficas tanto para a

vítima quanto para o ofensor. No primeiro momento, será abordado o desenvolvimento da questão social no Brasil e como ela reflete diretamente a ocorrência dos conflitos existentes na sociedade, que acabam por serem judicializados na medida em que se configuram como atos infracionais, delitos ou crimes e, conseqüentemente, se tornam passíveis do sistema punitivo tradicional. Por fim, iremos discorrer acerca da justiça restaurativa, o que é, como se configura e quais os benefícios dessa abordagem na sociedade, que afasta as lógicas precedentes, já que se constitui a partir da responsabilidade do autor em vez de sobre regras abstratas.

Assim, pretende o trabalho aqui proposto uma reflexão sobre a importância de um novo sistema de resolução de conflitos, que envolva as pessoas numa perspectiva diferente do sistema punitivo (que se centra na culpabilidade e no uso dogmático do sistema penal positivo) e que tenha como foco o processo restaurativo, que utiliza uma abordagem crítica e contextualizada do direito, num prisma de comprometimento com a inclusão social do ofensor através da sua conscientização e da prática restaurativa.

### **1. Questão social e a criminalização da pobreza**

O conceito da questão social é tomado aqui como expressão da realidade, advinda do modo de produção capitalista, gerador das desigualdades sociais, sendo “uma arena de lutas políticas e culturais na disputa entre projetos societários, informados por distintos interesses de classe na condução das políticas econômicas e sociais, que trazem o selo das particularidades históricas nacionais” (Iamamoto, 2008, p. 156). De acordo com Yamamoto (2008), trata-se de uma “velha questão social”, que tem origem na própria natureza das relações sociais capitalistas, cujas determinantes se expressam, sobretudo, pela lei geral da acumulação capitalista (p.161). Essa lei é apresentada por Marx (1996) como aquela que “ocasiona uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital” (p. 274), caracterizando o antagonismo da acumulação capitalista, e surge nessa questão o acirramento dos conflitos de classe.

Nas palavras de Vasconcelos (2008),

O conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns.... Em suma, conflitos decorrem da convivência social do homem com suas contradições. Eles podem ser divididos em quatro espécies, que de regra, incidem cumulativamente, a saber: a) conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia, na religião); b)

conflitos de informação (informação distorcida, conotação negativa); c) conflitos estruturais (diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas, dos envolvidos); e d) conflitos de interesses (contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum) (p.21).

É perceptível, portanto, que atualmente, com o aumento da pobreza e do desemprego, bem como da perda dos direitos trabalhistas, surja uma tendência para o aumento de conflitos. Cada vez é mais evidente que a questão social inerente aos conflitos estruturais e de interesses geram insatisfação, principalmente para a classe trabalhadora que é mais diretamente afetada.

A questão social passa a intensificar-se, explícita nas desigualdades sociais impostas pelo modelo capitalista de produção, que acumula as riquezas nas “mãos” de uma minoria, deixando uma maioria à mercê de exploração e do assistencialismo, aumentando na sociedade a margem de pobreza e criminalidade. Assim, surgem ações desesperadas para prover a sobrevivência, o que muitas vezes resulta em ações violentas. O crime aparece, assim, como uma alternativa de sobrevivência para as classes diretamente afetadas, segregadas e excluídas. Segundo Yamamoto (1998), a questão social apresenta-se como fruto das contradições do sistema capitalista de produção que, de um lado, promove desenvolvimento científico e tecnológico em busca de acumulação e concentração de capital e, de outro, proporciona o aumento da pauperização e miséria das massas trabalhadoras. Portanto, esta situação não promove apenas danos materiais ou físicos, como também, moral, vivenciados pela classe pauperizada, no que se refere a políticas públicas garantidoras de direitos sociais. A falta de políticas públicas que contribuam para a diminuição das desigualdades sociais é um fator determinante nessa pauperização e miserabilidade da classe trabalhadora, que sofre com a falta de oportunidades de inserção/retomada no mercado de trabalho, passando a ser invisibilizada pela sociedade.

As múltiplas expressões da questão social estão configuradas em um ciclo sem fim, definido pela desigualdade social. Nesse diapasão, a falta de acesso ao mercado de trabalho dificulta o acesso à educação, a informação, a condições dignas para a sobrevivência, como uma alimentação saudável, saúde, lazer. As necessidades que se apresentam são tamanhas que se tornam impossíveis que as pessoas mudem a suas realidades sozinhas. Nas palavras de Behring e Boschetti (2011) “quando se fala em produção e reprodução das relações sociais inscritas num momento histórico, sendo a questão social uma inflexão desse processo, trata-se da produção e reprodução –

movimentos inseparáveis na realidade concreta – de condições de vida, de cultura e de produção de riqueza”. Ou seja, no sistema de produção capitalista, sempre existirá a reprodução da pobreza. Entende-se que a pobreza não é sinônimo de criminalidade, mas é impossível desconsiderar que a atual conjuntura brasileira de extrema concentração de renda e desemprego estrutural tem sido responsável pelo aumento da violência, uma vez que a violência, em muitos casos, é o resultado das ações desesperadas para empreender a sobrevivência. Pobreza, portanto, é

a destruição, a marginalização e a desproteção. A destituição dos meios de sobrevivência física, a marginalização no desfrute dos benefícios do progresso e no acesso as oportunidades de emprego e consumo, e a desproteção por falta de amparo público adequando e inoperância dos direitos básicos da cidadania, que incluem garantias de vida e bem-estar social. Isso retrata uma faceta da violência institucionalizada praticada contra a população brasileira (Demo, 1994, apud Silva, 1995, p.114).

Entretanto, para a sociedade como um todo, a percepção da violência se dá de forma equivocada, pois, credita ao criminoso/infrator a origem, responsabilidade e propagação dos atos violentos, relacionando-os diretamente com a pobreza. Assim, escondem-se as causas originárias do ato criminoso, presentes na estrutura desigual da sociedade capitalista. Desse modo, para discutir as relações conflituosas e de violência, é necessário também, discutir as relações sociais permeadas pelos interesses de classe.

O sistema tradicional de justiça criminal visa o aumento da repressão social, enquanto culpabiliza um setor da população pelo aumento da criminalidade. Romper com a visão que existe um criminoso nato implica ter consciência de que o sujeito que pratica o ato criminoso advém de uma construção social que encerra em si diversos fatores e que é mantida legitimamente por interesses de classes da sociedade capitalista.

Dentro desse contexto, o aumento da repressão social incidirá sobre a população de classe subalterna, muitas vezes por não possuírem meios de acesso aos mecanismos legais de defesa ou, simplesmente, por já serem marcados pelo sistema penal desigual. Nesse sistema, é negado às classes subalternas o direito ao exercício da plena cidadania e as condições para a construção da autonomia, uma vez que não possuem acesso aos bens e serviços sociais, tais como saúde, educação, alimentação digna, etc. Em razão disso, acabam por ser marginalizados e mais suscetíveis ao cometimento de crimes ou delitos.

Assim, o sistema punitivo atual não responde às necessidades da sociedade, já que não se atenta às particularidades das pessoas e das comunidades onde vivem para solucionar os problemas que se apresentam através da violência, apenas preocupa-se em castigar, punir e segregar, encarcerando cada vez mais pessoas. Nesse sentido, a resposta punitiva do Estado é cada vez mais ineficiente, sendo necessário pensar em alternativas mais justas e humanas.

## **2. Justiça Restaurativa**

A justiça restaurativa nasce da necessidade de reformulação do sistema judicial, principalmente a reformulação do sistema penal. Nas palavras de Johnstone e Ness (2007) a justiça restaurativa é “um movimento social global que apresenta enorme diversidade” (p.5). O seu maior objetivo é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos.

Atualmente no Brasil compete ao Estado quase que exclusivamente a função de resolução de conflitos por meio da sistemática atual do Direito brasileiro. Contudo, o poder judiciário vem passando por uma crise de legitimidade já que não consegue colocar fim aos vários conflitos da sociedade. No cenário brasileiro, diversas críticas ao sistema judicial ganham força, principalmente em relação à sua morosidade, aos elevados custos processuais, à grave deficiência na resolução dos conflitos e ao seletivo acesso à justiça. Nesse sentido, Mazzilli (1998) assevera que “a possibilidade de acesso à justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais” (p.70).

A lenta resposta das instituições às demandas sociais relacionadas aos entraves do acesso à justiça facilitou o desenvolvimento de projetos de diversas entidades não governamentais, nas quais são utilizadas técnicas de mediação, arbitragem e o uso do direito informal na solução de conflitos.

A teoria da Justiça restaurativa surgiu no Brasil em abril de 2005, com a Carta de Araçatuba, redigida no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, na qual delineava os princípios e atitudes iniciais para a sua implementação em solo nacional. Em junho do mesmo ano foi ratificada pela Carta de Brasília, na conferência internacional “Acesso à justiça por meios alternativos de Resolução de Conflitos” realizada na cidade de Brasília, e já incluindo valores e princípios para serem aplicados no sistema brasileiro. Em abril de 2006, no II simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, a Carta

de Recife ratifica as estratégias em curso, bem como consolida a Justiça Restaurativa. A resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas serviu de base para esses movimentos. Ela foi criada a partir da experiência positiva de iniciativas restaurativas já aplicadas em diversos países definindo, assim, os princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa, principalmente em matéria criminal.

Dessa forma, destacam-se as recomendações em relação à utilização de programas de Justiça Restaurativa:

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional. 7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. 8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior. 9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo. 10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução. 11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade (Resolução ONU 2002/12)

Assim, o conceito da justiça restaurativa chegou ao Brasil a partir do direito comparado que permitiu compreender suas premissas, aplicações e experiências com êxito. Por isso, é necessário destacar que a justiça restaurativa no Brasil ainda vem sendo construída através de um processo constante de adaptação e, ainda, carece de muitas transformações legislativas para a sua plena aplicação.

## 2.1 Reflexões acerca do modelo penal atual e a Justiça Restaurativa

O sistema penal é aplicado, atualmente, pela ótica punitiva-retributiva, não tendo a pena nenhuma finalidade se não a sanção e o castigo, o que torna o direito penal inflexível rígido, inafastável, uma vez que só ele seria capaz de deter a criminalidade. Nesse sistema, a privação de liberdade é a principal resposta à criminalidade, o que gera uma maior fragmentação social e a destruição de laços comunitários. Desconsidera totalmente o impacto psicológico à aplicação da pena.

O rigor da pena aplicada traduz-se numa mensagem intimidatória, desprovida do conteúdo social e comunitário, infligindo ao cidadão o ideal de sofrimento como fundamento para a reação penal. É a cultura da violência e o seu ciclo sem fim. Numa sociedade dominada pelo medo da criminalidade, imbuída de insegurança, a violência punitiva estatal surge como solução de todos os males. Nesse sentido, o professor Lopes Jr. (apud Pinho, 2009) afirma: que

O modelo neoliberal entra no processo penal através do Law and order e sua política de endurecimento geral do sistema penal. O movimento da lei e da ordem é a representação mais clara da intolerância e da completa falta de compromisso ético e social. Afinal, nos pós-modernidade neoliberal, o que interessa é proteger apenas o homo economicus enquanto detentor e gerador de capital (p.9).

Ou seja, existe um preceito de que a conduta delitiva é proibida unicamente porque existe uma pena cominada para tal, e cabe ao Estado assegurar a sua aplicação. Há deturpações na análise dos valores passados pela aplicação e existência da pena à coletividade. Já Achutti (2012), menciona que

Desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de dano pela noção de infração, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções política e confiscatória do processo inquisitório. Atualmente, a vítima não é admitida pelo sistema oficial por representar um risco considerável de trazer elementos irracionais ao processo penal e, com isso, comprometer a racionalidade de seu funcionamento. O processo penal, portanto, é uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima (p.10).

Zehr (apud Pinho, 2009, p. 9) define em sua obra “Changing Lenses” que a justiça retributiva tem o Estado como vítima, definindo uma relação nociva como



violação de regras e encara a relação entre vítima e transgressor como irrelevante. A forma como a vítima do ato delituoso é relegada pelo modelo de processo penal é evidente como explicitada Pallamolla, (2009)

Ademais, o processo penal afasta da justiça a vítima, o ofensor e a comunidade afetada pelo delito. O foco não está no dano causado a vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. Dessa forma, ofensa e culpa são definidas em termos legais (violação de norma), enquanto questões éticas e sociais relacionadas ao evento são afastadas. A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas (pp.70-71).

O método pelo qual os delitos são tratados no ordenamento jurídico pátrio tem uma característica estritamente voltada para as teorias absolutas ou retributiva da pena. Existe um excesso de prisões indo ao encontro da cultura do encarceramento em massa, o que motiva e demonstra a necessidade de procurar alternativas por meio da justiça restaurativa.

Em contraponto ao sistema tradicional de justiça criminal, a justiça restaurativa tem como finalidade a restauração das marcas deixadas pelo crime, sendo este entendido como o dano causado a uma pessoa em vez de, apenas, uma mera violação à lei. O modelo restaurativo devolve à vítima um papel relevante na definição alternativa da resposta do aparato estatal ao delito, na medida em que realiza a reparação dos danos sofridos e minimização das consequências do fato. No âmbito social, o modelo inova e avança em direção à solução efetiva do conflito no caso concreto, reiterando o comprometimento das partes na busca de uma solução negociada, reduzindo os efeitos estigmatizantes de uma eventual vitória ou derrota processual, gerando um enorme potencial de pacificação social.

O novo modelo de justiça criminal se preocupa com as eventuais relações interpessoais e morais que influenciaram o cometimento do crime e busca analisar as origens do conflito, para repará-las por meio do diálogo e do consenso. Ferraz (2018) aduz que

A justiça restaurativa, ao reconhecer os laços comuns que unem o ofensor e a vítima como membros de uma sociedade, exalta a ideia de interligação de todas as pessoas em uma rede de relacionamentos, instigando-as, não a delegarem, mas sim a compartilharem, como verdadeiras protagonistas, a responsabilidade

pela existência de delitos e pela desarticulação dos prejuízos deles advindos (p.67).

Há a percepção do crime como um dano causado a uma pessoa e não como uma violação à lei, podendo as partes considerar e decidir elas mesmas o que deve acontecer em relação às consequências do delito, onde vítimas, ofensores e comunidades de cuidado se juntam para solucionar as ofensas e resolver as suas implicações para o futuro.

Vasconcelos (2018, p. 263) considera que, diferente da dimensão retributiva, a qual se atenta pela culpabilidade e o uso dogmático do direito penal positivo, o processo restaurativo utiliza uma abordagem crítica e contextualizada do direito, ao conceder maior enfoque e comprometimento, com a inclusão social do jurisdicionado em vez da sua exclusão, e gerando melhores conexões com o aspeto social. A resposta jurisdicional deixa de ser punitiva/retributiva e passa a ter uma perspectiva voluntária/colaborativa, favorecendo não apenas os envolvidos, mas também o sistema judicial, tanto na celeridade do provimento jurisdicional, quanto na sua eficiência. Vasconcelos (2018) observa que no âmbito institucional, a justiça restaurativa pode ser perfeitamente associada a um mecanismo de capacitação da administração judicial.

Nesse diapasão, a justiça restaurativa, bem como os demais métodos de solução de conflitos, proporciona às partes a chance de uma participação mais ativa no procedimento judicial, o que, certamente, pode contribuir positivamente para a mudança da percepção negativa do judiciário. Assim, evidenciam-se diversas vantagens na proposta restaurativa como a diminuição de encarceramentos desmedidos, a celeridade, a eficaz reparação dos danos causados, a validação de sentimentos<sup>3</sup>, a realização da justiça e a participação democrática dos envolvidos. Em consequência, o novo modelo é capaz de alcançar respostas mais adequadas com o estado democrático e com a dignidade da pessoa humana, reduzindo os aspetos negativos do modelo tradicional.

Nesse sentido, é elucidativa a explicação de Azevedo (2013), quando refere que “a Justiça Restaurativa, com seu principal instrumento – a mediação restaurativa – não visa a substituir o tradicional modelo penal retributivo. Trata-se de iniciativa voltada a complementar o ordenamento processual penal para, em circunstâncias específicas, proporcionar resultados mais eficientes da perspectiva do jurisdicionado” (p.24).

---

<sup>3</sup> Reconhecimento do sentimento dos participantes e, por conseguinte, a aplicação de um contexto positivo. Esta técnica garante aos mediados que os sentimentos estão sendo apreciados e, por isso, retira deles o peso, justamente pela demonstração de reconhecimento. (DIREITO REAL, 2021)

Espera-se que a adoção do uso de técnicas restaurativas, em complemento ao modelo tradicional de justiça penal, represente grande avanço no sistema, na medida em que os objetivos da pena poderão ser buscados de maneira mais efetiva, além de privilegiar a observância dos direitos humanos e a consolidação do regime democrático.

## **2.2. Particularidades da Justiça Restaurativa - Aplicação**

A justiça restaurativa é muito mais do que apenas resolver um conflito ou disputa. Conforme enfatizado nos princípios básicos, a justiça restaurativa é “uma resposta evoluída ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, gera compreensão e promove a harmonia social recuperando vítimas, infratores e comunidades”. É orientada por uma série de valores essenciais e reúne aqueles afetados por um ato ilícito para nomear a infração cometida, descrever as necessidades que criou, identificar as obrigações que agora existem e resolver juntos a melhor forma de reparar o dano e prevenir a sua recorrência (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.12)

A prática restaurativa tem como premissa a reparação do mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, a priori, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima, que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade (Brandão, 2010). Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, e não apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados. Assim, cabe a Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado, que deve ser restaurado.

Com a missão de reparar o dano causado com a prática da infração, a Justiça Restaurativa usa o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito, seja o autor do crime, a vítima e, em alguns casos, a comunidade. Por se focar no diálogo e no envolvimento emocional das partes, procura uma reaproximação das mesmas, não existindo uma ênfase na reparação material. Assim, a reparação do dano causado pode ocorrer de diversas formas, seja moral, material ou simbólica. O ideal reparador é o fim almejado, por esse meio alternativo de justiça, e o consenso fruto desse processo dialético pode resultar em diferentes formas de reparação.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal e caracterizado pelo encontro e inclusão. A voluntariedade é absoluta, uma vez que o autor e a vítima optam livremente por esse modelo democrático de solução de conflitos

(Brandão, 2010). Há um distanciamento do formalismo característico do vigente processo penal e o encontro é requisito indispensável para o desenvolvimento da técnica restaurativa, pois o intuito intrínseco a esse modelo alternativo é o esforço para se alcançar democraticamente uma solução para o caso concreto.

Mesmo sendo um modelo novo e de crescente adaptação, traz vantagens para todas as partes envolvidas no fenômeno criminal. Ao infrator porque gera amadurecimento pessoal e, por consequência, sua conscientização, a partir do embate direto com as sequelas geradas a vítima, predispondo-o ao comprometimento na solução dos problemas que causou. Este fato não ocorre no processo tradicional, onde o infrator se encontra distante alheio ao fato, protegido por regras processuais rígidas, que dilui a realidade do dano e neutraliza a vítima, desumanizando a relação social intrínseca ao comportamento delitivo. Insta salientar que, com a contextualização social na justiça restaurativa, o infrator como sujeito ativo, também pode contar com as ações da sociedade e o acesso a políticas públicas para a sua efetiva restauração. Nesse aspecto, a restauração é feita de forma ampliada.

O processo é colaborativo e envolve as partes afetadas diretamente pelo crime, ou seja, infrator, vítima e familiares, identificados como partes interessadas principais, que são chamadas para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela atividade delituosa. No processo é possível identificar as vulnerabilidades sociais e econômicas que afetam os sujeitos em virtude do sistema de produção capitalista. Às práticas restaurativas oportunizam aqueles que são relacionados pelo crime a chance de se reunirem para expressar suas percepções, suas versões, seus sentimentos, suas necessidades e, conjuntamente, participarem no desenvolvimento da solução para determinado litígio com objetivo de reparar os danos gerados e evitar a reincidência do fato. A abordagem restaurativa é reintegradora na medida em que retira a visão estigmatizante da culpa, o efeito psicológico da norma.

A justiça restaurativa pode ser aplicada a qualquer momento do processo, e pode ser - e vem sendo - aplicada no âmbito criminal, tendo em vista que ainda não há um sistema de justiça inteiramente restaurativo. Grande parte do debate acerca do momento de entrada da justiça restaurativa se concentra na não aceitação da possibilidade de aplicação da mesma após a sentença, uma vez que o réu já terá sofrido a persecução penal do Estado e já estará cumprindo a pena, possivelmente uma pena restritiva de liberdade. Caso ocorra, não mais será possível alcançar os ideais restaurativos

objetivados por essa forma de justiça, somente terá uma completude da pena com outras medidas, possivelmente reintegradoras.

### **Considerações Finais**

A presente reflexão abordou a importância da aplicação da justiça restaurativa no Brasil sobre a ótica da questão social, uma vez que a maior parte da população encarcerada atualmente são pessoas que vivem à margem da sociedade, sem acesso a saúde, educação, alimentação e emprego dignos. Essa situação está diretamente ligada ao modo de produção capitalista que permite o acúmulo de riqueza em detrimento da classe trabalhadora, pauperizada e cada vez mais explorada.

A falta de políticas públicas que procurem diminuir as desigualdades sociais e o desemprego são contributos ativos para o aumento da criminalidade, já que o Estado não responde às demandas da classe trabalhadora, fazendo com que haja uma maior tensão na sociedade e, conseqüentemente, o aumento dos conflitos sociais. Nessa perspectiva, os pobres são marginalizados e muitas das vezes passam a viver em condições sub-humanas, sem acesso ao mínimo para uma vida digna, restando-lhes como única alternativa o cometimento de ações estratégicas como forma de alcance da sobrevivência, e que no limite incide ultrapassar a linha do que é considerado lícito.

O Estado, que é negligente por não garantir os direitos fundamentais das pessoas, exime-se de sua responsabilidade social e passa a atuar com o seu “braço” punitivo através do sistema tradicional criminal, que a rigor visa somente a sanção e o castigo, através do encarceramento e punição e com o sofrimento como fundamento para a reação penal, sem considerar o impacto psicológico ou a destituição dos laços comunitários.

A justiça restaurativa surge, então, como uma alternativa na resolução dos conflitos. É mais humanizada, pois visa à reparação do dano à vítima e não somente a punição do infrator. Assim, o Estado deixa de figurar como vítima e devolve à vítima real um papel relevante na resolução do conflito. Busca-se, portanto, a restauração das marcas deixadas pelo crime, sendo este entendido como o dano causado a uma pessoa e não mais como uma mera violação à lei.

A justiça restaurativa, não parece apenas como uma prática ou processo específico, mas sim como um amplo conjunto de valores que fornecem uma base comum para a participação das pessoas na resposta a um incidente criminal e suas conseqüências. Dentre esses valores estão a verdade, justiça, segurança física e

emocional dos participantes, inclusão, empoderamento das partes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e seus resultados.

Nesse sentido, a justiça restaurativa promove a igualdade entre as partes, respeitando os seus direitos, promovendo a dignidade e a transparência dos processos, tendo a participação ativa de todas as pessoas afetadas pelo crime/delito, incluindo também os familiares, amigos e a comunidade.

Embora seja uma prática ainda muito recente no Brasil esta a ser implementada aos poucos tendo em vista que os seus processos não são estáticos e passam por uma adaptação gradativa. O CNJ estimula, cada vez mais, a sua prática, já que para além de ter uma perspectiva mais humanizada e justa, traz uma efetiva redução de custos e atrasos em todo o sistema criminal, resolvendo, assim, um dos maiores problemas da atualidade, que é o excesso de encarceramento. Para além disso, proporciona um processo de ressocialização do ofensor, na medida em que também identifica as suas necessidades.

### Referências Bibliográficas

Achutti, D. S. (2012). *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. D[Tese de doutoramento Tese de Doutorado em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul]. <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1750/1/000441970-Texto%2BParcial-0.pdf>

Azevedo, A. G. de (org.) (2013). *Manual de mediação judicial*. Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Behring, E. R. & Boschetti, I. (2011). *Política social: fundamentos e história*. Editora Cortez.

Brandão, D. C. (2010). Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. *Revista Âmbito Jurídico*.

Brasil. Departamento Penitenciário Nacional (2020). *Manual de gestão para as alternativas penais* [recurso eletrônico]. Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf).

Conselho Nacional de Justiça CNJ (2015). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de pesquisa IPEA. [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)

Conselho Nacional De Justiça (2021). Manual sobre programas de justiça restaurativa. 2. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>

Ferraz, F. R. (2018). A importância da Justiça Restaurativa como complemento ao modelo tradicional de justiça criminal no sistema brasileiro. Conteúdo Jurídico. <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51442/a-importancia-da-justica-restaurativa-como-complemento-ao-modelo-tradicional-de-justica-criminal-no-sistema-brasileiro>

Iamamoto, M. I. (1998). *O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. Editora Cortez.

Iamamoto, M. I. (2008). *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro e questão social*. 3. ed. Ed. Cortez.

Johnstone, G.; Van N. & Daniel W. (2007). *The meaning of restorative justice*. In: *Handbook of restorative justice*. Willan Publishing.

Marx, K. (1996). *O Capital. Vol. I. Tomo II*. Nova Cultura.

Mazzilli, H. N. (1998). O Ministério Público e a defesa do regime democrático. *Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 35 n. 138* abr./jun. 1998. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/367/r138-07.pdf?sequence=4&isAllowed=y>.

Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crime. Manual sobre programas de justiça restaurativa [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 25/08/2022.

Pallamolla, R. P. (2009). *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. IBCCRIM.

Pinho, R. G. (2009). Justiça Restaurativa: um novo conceito. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP), vol III*. UERJ. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/22177>

Resolução 2002/12 da ONU. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. [https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)

Silva, V. B. (1995). Ser Social. *Revista do Programa de Pós-graduação em Política do social vol.1 (1)*. Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social.

Vasconcelos, C. E. de (2008). *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. Editora Método.